

# PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITO DA CONCORRÊNCIA: A PIPELINE E OS MEDICAMENTOS ANTIRETROVIRAIS

Renan Braghin<sup>1</sup>;  
Gustavo Souza Manoel<sup>2</sup>.

## RESUMO

O presente trabalho se justifica pela introdução do dispositivo de patentes *pipeline* no Brasil como consequência da adequação da legislação nacional ao novo regime de propriedade intelectual criado com a assinatura do acordo TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*). O objetivo é debater a aplicação deste tipo mecanismo de proteção e seus efeitos no mercado de medicamentos antirretrovirais, um dos mais afetados pelos direitos de exclusividade criados por esse dispositivo introduzido no direito pátrio em 1996. Pretende-se, por fim, mostrar que as patentes *pipeline* se encontra em uma das dimensões conflitivas entre o Direito da Propriedade Intelectual e a defesa da concorrência, pois resulta em prejuízos ao uso eficiente de recursos públicos e à saúde pública no Brasil, em especial aos pacientes soropositivos.

**Palavras-chave:** Defesa da concorrência. Patentes pipeline. Antirretrovirais.

## INTRODUÇÃO

Há aparente incompatibilidade entre o Direito da Concorrência e o Direito de Propriedade Intelectual, uma vez que o primeiro tem como finalidade precípua o incentivo da concorrência e o segundo a proteção de jurídica por meio de concessão de monopólios temporários de exploração pelo Estado.

Não obstante, ambos os institutos promovem políticas de incentivo à inovação, o que é sempre saudável e fundamental para regimes econômicos competitivos que incentivam a disputa no setor privado.

Essa harmonia pode ser interrompida sempre em que há evidente abuso de direito da propriedade intelectual, com intuito ou estratégia anticoncorrencial, vale dizer, por exemplo, através de ações camufladas como protetivas à inovação, mas com real interesse de limitar a concorrência.

A Lei de Propriedade Intelectual (LPI) – Lei nº 9.279/96, prevê hipóteses de licenciamento compulsório de patentes como sanção ao uso abusivo do direito de propriedade intelectual, elencando e descrevendo hipóteses de condutas concorrenciais que podem fundamentar o ato, tais como o abuso de poder econômico através das patentes, a não exploração de seu objeto em território brasileiro, a comercialização do produto em proporção inferior às necessidades do mercado ou mesmo em casos de emergência nacional ou de interesse público.

A discussão entre a propriedade intelectual e o direito de concorrência implica, não raras vezes, na adoção de outros tipos de proteção, como ocorre, por exemplo, através do segredo industrial. Se com a patente a ideia, a técnica ou a invenção cai em

---

<sup>1</sup> Aluno especial no Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET (2014). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (2012). Advogado. E-mail: [contato@braghin.com.br](mailto:contato@braghin.com.br);

<sup>2</sup> Discente do 9º termo do Curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Integrou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” (2016/2017). E-mail: [gustavosouza.m@outlook.com](mailto:gustavosouza.m@outlook.com).

domínio público, de modo que o inventor é obrigado a revelar detalhadamente o seu objeto, através do segredo industrial o interessado pode proteger informações de sua técnica sem torna-la de conhecimento público. Além disso, alguns tipos de indústria apresentam uma atividade tão dinâmica que certas tecnologias se tornam ultrapassadas muito tempo antes de vencer o prazo de proteção da patente.

Não é o que ocorre na indústria farmacêutica, que se pode ser considerada no que se chama de velha economia, razão pela qual a introdução do mecanismo de patentes *pipeline* tornaram-se tão discutidos. Inserido pela Lei nº 9.279/96, que adequava a legislação interna ao TRIPs, para atender a necessidade de ampliação da patenteabilidade de diversos campos tecnológicos, as patentes *pipeline* surgiram como uma solução temporária para o depósito de patentes acerca das quais o Brasil ainda não conferia proteção.

O objetivo é analisar, de forma crítica, a concepção harmônica entre direitos de propriedade intelectual e do direito concorrencial a luz da regulação das patentes *pipeline*, sobretudo no âmbito dos medicamentos e, mais especificamente, no caso brasileiro, dos antirretrovirais.

## **METODOLOGIA**

O trabalho baseia-se no método dialético, construindo um diálogo entre artigos científicos, dados econômicos e a observação da lei para criar uma argumentação, do ponto de vista do direito concorrencial e da desvalorização da empresa nacional, que conclua pela maléfica inclusão no ordenamento jurídico brasileiro das chamadas patentes *pipelines*, sobretudo no que diz respeito ao engessamento na economia e ao desestímulo gerado na indústria nacional pela pesquisa e desenvolvimento.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

As patentes *pipeline* surgiram como um mecanismo temporário que permitiu o depósito de patentes relacionadas a campos tecnológicos ainda não protegidos na legislação brasileira antes do Código de Propriedade Intelectual de 1971 (HASENCLEVER, 2010, p. 4). Atualmente o assunto é tratado pelos artigos 230 e 231 da Lei de Propriedade Intelectual.

Conforme consta da normativa, no caso de estrangeiros, o dispositivo das *pipelines* funciona pela análise formal da validade de uma patente já concedida em outro país signatário do TRIPs, permitindo a sua validação no Brasil. Neste sentido, também se atribui as *pipelines* o nome de patente de revalidação.

Já nos casos dos nacionais ou pessoas domiciliadas no Brasil, as *pipelines* eram concedidas somente mediante a análise rigorosa dos requisitos de patenteabilidade, notadamente a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial.

Em todo o caso, a vigência da patente seria o prazo remanescente da proteção no país do primeiro depósito, respeitando, no Brasil, o prazo máximo de 20 anos.

Dentro do período de um ano disponibilizado para o pedido de *pipeline*, 1.182 (mil, cento e oitenta e dois) depósitos desse tipo de patentes foram realizados e aceitos no país, sendo a maioria provenientes dos EUA (45%), seguido do Reino Unido (13%), e respectivamente pela Alemanha (10%), Japão (9,6%) e França (7,7%) (MIRANDA, 2009, fls. 7).

No caso de medicamentos, objeto específico deste trabalho, a introdução do instituto das patentes *pipeline* permitiu a “revalidação” dos direitos em *terrae brasilis* daqueles que detinham a proteção patentearia em outro país. A consequência imediata foi a concessão de monopólio à produção e comercialização de medicamentos a um só produtor, o que encareceu em muito o valor final de diversos medicamentos (HASENCLEVER, 2010, fls. 12).

No caso do antirretrovirais a concessão do monopólio exclusivo acentua o debate na medida em que a AIDS é uma doença sem cura e o número de infectados aumenta paulatinamente. A questão de saúde pública implica ao governo brasileiro a aquisição, a perder de vista no tempo, de medicamentos para tratamentos para o tratamento de soropositivos. O impacto no setor financeiro, nesse caso, gerou prejuízos nos gastos públicos, uma vez que o Brasil promove uma série de programas de fornecimento gratuito de medicamentos.

O ponto de contradição entre os direitos de propriedade intelectual e a concorrência se acentua nos casos de patentes *pipeline*, uma vez que estas patentes não trazem investimentos em pesquisa e desenvolvimento, ao contrário, se aproveitam de conhecimentos que já pertenciam ao domínio público, de forma que não há nenhuma vantagem ou estímulo à inovação às empresas nacionais.

## CONCLUSÕES

Apesar do mecanismo de patentes *pipeline* ter sido introduzido em 1996 no Brasil, a discussão permanece atual. Isso porque algumas dessas patentes ainda vigoram e seus titulares tentam, a todo custo, estender o prazo de proteção recebido através de ações no Poder Judiciário. O pedido de extensão tem como fundamento a extensão no país de origem da patente e a incerteza da decisão jurídica já se mostra suficiente para inibir investimentos de concorrentes em pesquisa e desenvolvimento, o que prejudica, em demasia, o desenvolvimento da indústria farmacêutica local. O assunto é pauta do Supremo Tribunal Federal, que deverá julgar, ainda neste ano, a ADI 4.234/2009, que questiona a constitucionalidade de referida medida.

O monopólio exercido pelas empresas no caso dos medicamento antirretrovirais revela prática de preços não regulado, situação de extrema gravidade do ponto de vista anticoncorrencial. O poder de interferência do Estado brasileiro é mínimo e, quando muito, apenas gera algum efeito mediante ameaça e pressão de determinar um licenciamento compulsório. Ainda assim, para que pudesse proceder ao licenciamento compulsório, o Brasil deveria demonstrar a presença dos requisitos autorizadores, o que não é uma tarefa simples.

A solução mais rápida deve ser o reconhecimento da inconstitucionalidade do instituto, medida capaz de interromper essa prática, permitindo ao Governo e à população a aquisição de medicamentos por preços mais baixos, de outros adquirentes, inclusive empresas locais, culminando com o uso mais eficiente dos recursos públicos e privados, com a melhor harmonia perante o direito concorrencial e fomento do mercado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei de Propriedade Industrial**, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2018.

HASENCLEVER, Lia et al. O instituto de patentes Pipeline e o acesso a medicamentos: aspectos econômicos e jurídicos deletérios à economia da saúde. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 164-188, oct. 2010. ISSN 2316-9044. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13212/15024>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

MIRANDA, P. H. M. V; SILVA, F. V. N. da; FERREIRA, A. M. C. **Perguntas e Respostas sobre Patentes Pipeline: Como Afetam a sua Saúde?** Rio de Janeiro: Abia, 2009. 20 p. Disponível em: <[http://www.abiaids.org.br/\\_img/media/PergResp\\_PIPELINE\\_PT.pdf](http://www.abiaids.org.br/_img/media/PergResp_PIPELINE_PT.pdf)>. Acesso em: 04 abr. 2018.